



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001246/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.179 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Embargante CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A comprovação através da escrituração contábil e demais meios de prova da natureza jurídica dos valores pagos prevalece sobre eventual erro na formalização do negócio jurídico.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para que o acórdão seja re-ratificado no sentido de se prover o recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos para corrigir suposta omissão. Alega a embargante que o acórdão não examinou as provas trazidas aos autos. O contrato de prestação de serviços, as notas fiscais e a escrituração contábil evidenciam que os valores não são pela contratação da COOPERART, entidade a qual se confiou o recebimento dos valores pela venda de kit de carnaval, “abadá” e camarotes para posterior repasse aos blocos de carnaval. Caberia à recorrente tão somente a retenção da comissão de venda.

Também alega que constou no acórdão conclusão no sentido da impossibilidade de se afastar dispositivo de lei por inconstitucionalidade, matéria não alegada pelo recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

De fato, assiste razão à embargante.

Como foram emitidas notas fiscais por cooperativas de profissionais das artes – COOPERART, formalmente se trataria de pagamentos à cooperativa de trabalho; portanto, haveria incidência da contribuição previdenciária; contudo, as notas fiscais foram escrituradas em contas de ativo, caixa e fornecedores, e não como despesas.

De fato, os históricos dos lançamentos contábeis evidenciam a destinação dos valores aos blocos de carnaval. E o contrato que originou as notas fiscais comprova o objeto do serviço como venda de kits de fantasias de acesso ao desfile carnavalesco.

No acórdão embargado partiu-se da premissa de que as notas fiscais não haviam sido contabilizadas e, por essa razão, independentemente da discussão de mérito acerca da natureza de tais pagamentos, a obrigação acessória não teria sido cumprida. Assim constou do voto:

Conforme relatado não foram escrituradas várias notas fiscais de prestação de serviços. As omissões fragilizam a credibilidade na escrituração como registro dos fatos contábeis praticados pela empresa. Para tanto, é prevista uma infração e a multa correspondente; o que foi aplicada pela fiscalização.

Ainda que não seja prática escorreita a emissão de notas fiscal pela prestação de um serviço que não se realizou, entendo que não procede a autuação por deixar de escriturar fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios, pois não há a incidência dessa contribuição sobre a venda de kits de fantasias de acesso aos blocos carnavalesco e nem sobre a comissão de venda.

E, por fim, constato no recurso voluntário que, de fato, não houve alegação de inconstitucionalidade.

Em razão do exposto, voto por acolher os embargos opostos para que o acórdão seja re-ratificado no sentido de se prover o recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA